LEI ORDINÁRIA N.º 2533, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a implantação de sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias centrais do Município de Votorantim.

§ 1.º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo estacionamento rotativo serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Os locais designados para funcionamento do estacionamento rotativo serão identificados com placas de estacionamento definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º Compete ao município organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1.º Optando, o Poder Executivo, por delegar os serviços diretamente ou delegar à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação nos termos da legislação própria, observando-se o princípio constitucional da isonomia e selecionando-se a proposta mais vantajosa ao interesse público.

§ 2.º A licitação para outorga do serviço de que trata a presente Lei observará os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e demais aspectos que lhe são correlatos.

Art. 3.º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários, relativo ao uso do estacionamento, nas vias que compõem o sistema de estacionamento rotativo, sendo que estes preços públicos serão regulamentados por decreto do executivo.

Art. 4.º Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será de cominações previstas em Lei.

Parágrafo único. O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações previstas em Lei.

Art. 5.° Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado pela sinalização local serão notificados através do Aviso de Irregularidade, além de ficarem sujeitos à aplicação das sanções previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal n° 9.503/97.

Art. 6.° A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trafego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, melhoria dos passeios e vias públicas.

Art. 7.° Para garantir a rotatividade e respeito ao sistema, deverá o Poder Executivo fiscalizá-lo através de seus agentes ou da empresa concessionária, destinando pelo menos um agente para cada grupo de 250 vagas de estacionamento.

Art. 8.° Não caberá à Prefeitura Municipal, nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham causar ou sofrer os veículos, seus proprietários as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando seus veículos forem removidos.

Art. 9.° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de março de 2017 – LIII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

FABIO LUGARI COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO